

**LEI Nº 2.373 DE 12 DE MAIO DE 1998.**

(Revogada pela Lei nº 3.504/2018)

**~~DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR  
TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER  
A NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE  
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,  
NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART.  
37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar pessoal por prazo determinando, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse Público, em observância ao disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, na seguinte hipótese:

~~I – atender as necessidades decorrentes da Municipalização, na Área da Educação.~~

**Art. 2º** As contratações serão efetivadas por prazo determinado, improrrogáveis, não podendo ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, findando em 31/12/98.

**§ 1º** O responsável pelo setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Alegre deverá, independentemente de qualquer autorização superior, excluir da respectiva folha de pagamento o servidor que teve seu contrato encerrado.

**§ 2º** Se houver a continuidade da prestação de serviço após esgotado o prazo de contrato, o responsável pelo setor de pessoal ou quem determinou ou se omitiu sobre a sua permanência arcará com:

- a) a responsabilidade pessoal pelo pagamento dos dias trabalhados, bem como pelos demais ônus decorrentes;
- b) a responsabilidade administrativa e disciplinar.

**§ 3º** A responsabilidade administrativa prevista na alínea "b" do parágrafo anterior, importará na imediata exoneração ou dispensa do ocupante do cargo em comissão ou exercente de Função de Confiança.

**Art. 3º** Promovida a contratação e verificada ser a função necessária e de caráter permanente, o Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, no prazo fixado no artigo anterior, realizar o concurso Público nos termos da legislação pertinente.

**Art. 4º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, após a devida

~~comprovação, em processo administrativo próprio, da real necessidade, realizada pelo órgão requisitante. (demonstrativo em anexo)~~

**S Único** O quantitativo e a nomenclatura do cargo, com vistas a atender o disposto no Art. 1º, I, é o descrito no anexo I que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 5º** O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

**Art. 6º** O contratado, na forma do art. 1º, não poderá, findo o prazo do contrato original, ser novamente contratado, sujeitando-se às legais a autoridade responsável pela contratação.

**Art. 7º** Nenhuma contratação prevista na presente Lei poderá ser realizada se existir pessoas aprovadas em Concurso Público para cargos ou empregos cujo preenchimento pretender.

**Art. 8º** Os contratos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao regime de responsabilidade vigentes para os servidores públicos municipais.

**Art. 9º** O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Plano de Classificação de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Alegre.

**Art. 10** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, nos seguintes casos:

- I — pelo término do prazo contratual;
- II — por iniciativa do contratado;
- III — unilateralmente, pela administração, decorrente de conveniência administrativa;
- IV — quando o contrato incorrer em falta disciplinar.

**Art. 11** É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedados quaisquer outras espécies de afastamentos, não podendo a concessão de licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão:

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 1998.

Alegre (ES), 12 de maio de 1998.

**GILVAN DUTRA MACHADO**  
— Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

**ANEXO I - EDUCAÇÃO - LEI Nº 2.373/98.**

<b>QUANTITATIVO</b>	<b>NOMENCLATURA</b>
120	PROFESSOR A I
10	PROFESSOR B II
26	MONITOR DE CRECHE
36	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
10	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR